



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE HERVAL

Acatado
APROVADO EM PLENÁRIO POR:
Votos por parte e fe -
ANOTE-SE *art. 59 - R. Inteiro*
EM 23 DE Novembro DE 2021
Walter Rudi
PRESIDENTE

MENSAGEM DE VETO N.º 03/2021
VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N.º 056/2019

O PREFEITO MUNICIPAL DE HERVAL/RS, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, remete aos Nobres Vereadores o Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 56/2019, de autoria do Prefeito Municipal e aprovado com emendas do Poder Legislativo.

Colenda Câmara.
Senhor Presidente.

Na oportunidade em que os cumprimento cordialmente, com base na Lei Orgânica Municipal, encaminho à apreciação desta Casa Legislativa a comunicação de que decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 056/2019, de autoria do Prefeito Municipal e aprovado com emendas do Poder Legislativo, por razões de inconstitucionalidade e de contrariedade ao interesse público, atingindo o inciso XVI do art. 82; o §2º do art. 106; o inciso VI do art. 119, o art. 121, o art. 155, o §3º do art. 178 e art. 194 da redação final aprovada pelo Poder Legislativo.

Dessa forma, consultada a área técnica da Vigilância Sanitária Municipal, a Secretaria Municipal de Planejamento, Projetos e Meio Ambiente e a Coordenadoria Municipal de Defesa dos animais, manifestamos pelo veto dos seguintes dispositivos:

Inciso XVI do Art. 82

Acatado
APROVADO EM PLENÁRIO POR:
6 X 2

ANOTE-SE

EM 23 DE Novembro DE 2021

Walter Rudi
PRESIDENTE

Art. 82 É expressamente proibido maltratar animais ou praticar atos de crueldade contra os mesmos, especialmente:

(...)

XVI Os cães comunitários deverão utilizar chips com rastreador em tempo

real.

Voto contrário de
Des. Paulo Cesar e
Paulo Celso.
Favoreceu os Des.
Edsonatto, João Bosco,
Ricardo, Paulo Souza,
Denis e Daceni.

Razões do veto

A redação foi dada integralmente por Emenda Aditiva apresentada pela Comissão Especial que analisou o Projeto e incorporada na redação final aprovada pelo Plenário da Câmara Municipal.

Em uma análise inicial, verifica-se que o tema do inciso diverge do *caput* do artigo em que está inserido, de forma que o mais adequado seria ter inserido o texto em parágrafo autônomo. Não obstante, essa é uma questão de ordem formal que poderia ser resolvida no momento da interpretação da lei, não sendo o problema contra o qual se insurge o Executivo.

Com efeito, o que gera a necessidade de veto ao texto é a sua contrariedade ao interesse público, ao menos da forma como posto: A exigência de chipagem de cães comunitários é, indiscutivelmente, a criação de uma obrigação de alto valor para os destinatários da ordem legal, que, na forma do art. 4º da Lei n.º 15.254/19 do Estado do Rio Grande do Sul seriam os tutores. Nesse contexto, veja o que dizem os artigos 1º, 2º e 4º da predita lei:

Art. 1º O animal comunitário, assim considerado aquele que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e de manutenção, ainda que não possua responsável único e definido, poderá ser mantido no local em que se encontra sob a responsabilidade de um tutor.

Art. 2º Poderão ser considerados tutores de animal comunitário os responsáveis, os tratadores e os membros da comunidade que com ele tenham estabelecido vínculos de afeto e dependência e que, para tal fim, se disponham voluntariamente a cuidar e respeitar os direitos deste animal.

(...)

Art. 4º Os tutores deverão providenciar a identificação dos animais comunitários sob sua responsabilidade, a qual deverá obedecer aos seguintes critérios:

I - identificação, prioritariamente, por microchipagem; e

II - uso de coleira com placa, para identificação visual, contendo o nome e o número de identificação do animal comunitário, bem como o nome e o contato do(s) tutor(es).

Ademais, a chipagem do animal, que já seria cara, conta com a exigência de que use a tecnologia de rastreador em tempo real e não apenas um chip de identificação, elevando ainda mais os custos. Assim, o texto do inciso nessas condições acabaria por desincentivar o cadastramento de membros da comunidade como tutores, de forma que não atende ao interesse público e deve ter seu veto acolhido.

Sabe-se também que não poderiam os nobres membros do legislativo ter buscado fazer essa exigência do Município, pois não lhes cabe estabelecer políticas e programas que gerem despesas ao Poder Executivo, sob pena de evidente mácula ao

Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º, da Constituição Federal). Nesse sentido, já assentou em várias oportunidades o STF que isso configuraria excesso ao poder de emenda, veja-se:

[...] II. Processo legislativo: emenda de origem parlamentar a projeto de iniciativa reservada a outro poder: inconstitucionalidade, quando da alteração resulte aumento da despesa consequente ao projeto inicial: precedentes. [...] (ADI 774, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 10-12-1998, P, DJ de 26-2-1999.)

[...] 6. Inconstitucionalidade formal caracterizada. Emenda parlamentar a projeto de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo que resulta em aumento de despesa afronta os arts. 63, I, c/c 61, §1º, II, "c", da Constituição Federal [...] (ADI 2.791, rel. min. Gilmar Mendes, j. 16-8-2006, P, DJ de 24-11-2006.)

Isso não impede que o Poder Executivo, no futuro, através de seus Departamentos competentes, realize estudos e desenvolva programas de apoio para o cumprimento das disposições legais atinentes à matéria, de forma autônoma, respeitando a sua viabilidade de custos e de pessoal, observadas também as peculiaridades locais. Por ora, porém, é necessário o veto para se evitar grave dano ao interesse público.

§2º do Art. 106

patado

PROVADO EM PLENÁRIO POR

unanimidade

NOTE-SE

EM 23 DE NOVEMBRO DE 2011

Valter Pinheiro **Razões do Veto**
PRESIDENTE

§2º A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo, num período de seis meses, determinará a suspensão da licença de funcionamento do estabelecimento por até 30 dias, assegurado o direito de defesa.

Outro trecho apontado pelas áreas técnicas dizem respeito à fiscalização exercida pela Vigilância Sanitária sobre os gêneros alimentícios, especificamente acerca do art. 106, §2º, que, em uma análise atualizada, denota contrariedade ao interesse público. Veja-se:

A definição de um prazo limite de seis meses para a reincidência específica estabelece período muito curto para que o infrator tenha zerada a contagem por infrações que possuem o potencial de gerar graves danos à saúde humana, como a venda de alimentos contaminados, deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde.

O prazo prescricional atual é de cinco anos, conforme a aplicação analógica do art. 38 da Lei Federal n.º 6.437/77, recomendada também pelo Manual de Processo Administrativo Sanitário da Divisão de Vigilância Sanitária da Secretaria de Saúde do Estado do Rio Grande do Sul.

O mais adequado ao interesse da coletividade seria não se definir qualquer limitação temporal, sendo a licença de funcionamento suspensa sempre que o fiscalizado reincidir nesta infração, devendo a disposição atual ser vetada.

Inciso VI do Art. 119

Art. 119 As casas de carnes, peixarias e abatedouros de animais devem atender os seguintes requisitos de higiene:

(...)
VI ter revestimentos de ladrilhos nos pisos e paredes;

Razões do Veto

A norma extraída da redação aprovada pelo Legislativo estabelece requisito específico de material para o revestimento dos estabelecimentos, ao contrário do que prevêm as regras dos artigos 241 e 242 do Decreto Estadual n.º 23.430/74, com redação alterada pelo Decreto Estadual n.º 54.910/19, que determinam:

Art. 241 Os estabelecimentos que comercializam alimentos terão o piso revestido de material resistente, liso, impermeável e não absorvente, e as paredes revestidas de material resistente, liso e impermeável.

Art. 242 Os açougues, peixarias e fiambrias devem atender, no mínimo, às seguintes exigências:

- piso de cor clara, de material resistente, liso, impermeável e não absorvente;
- paredes de cor clara, de revestimento liso, impermeável e não absorvente;
- uma pia para lavagem de materiais e uma pia exclusiva para lavagem de mãos, ambas dotadas de água corrente;
- instalação frigorífica.

proposta
APROVADA EM PLENARIO POR:
unanimidade
ANOTE-SE
EM 23 DE JANEIRO DE 2021
Valete Rubi D. i
PRESIDENTE

Essas disposições geram uma melhor forma de se realizar o controle sanitário, não limitando os materiais a serem utilizados, e dando as características que melhor atestam a limpeza do estabelecimento. De se destacar também que as alterações na legislação estadual foram posteriores à elaboração do Projeto de Lei n.º 56/2019 pelo Executivo Municipal.

Dessa forma, por se considerar que a mera referência a "ladrilhos" não aponta a correta necessidade de que o revestimento do piso e paredes seja claro, resistente, liso, impermeável e não absorvente, considera-se que este inciso é potencialmente gerador de ambiguidades com relação às normas de proteção à saúde, de forma que não é conveniente ao interesse público.



Art. 121

Art. 121 Para ser concedida licença de construção, reforma e funcionamento de qualquer estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços, depósitos e prédios residenciais multifamiliares, devem ser vistoriados pelos órgãos competentes a respeito das condições de higiene, saúde e segurança.

Razões do Veto

A norma contraria o art. 3º, I e §2º, da lei federal n.º 13.874/19, que assim dispõe:

ANOTE-SE
EM 23 DE Novembro DE 20 21
Valter Ruedi
PRESIDENTE

Art. 121
ANOTE-SE
EM 23 DE Novembro DE 20 21
Valter Ruedi
PRESIDENTE

Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

I - desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica;

(...)

§ 2º A fiscalização do exercício do direito de que trata o inciso I do caput deste artigo será realizada posteriormente, de ofício ou como consequência de denúncia encaminhada à autoridade competente.

Dessa forma, a lei federal passou a dispensar a vistoria prévia para o licenciamento de atividades de baixo risco, contando apenas com vistorias posteriores à instalação das atividades.

Considerando também que a redação aprovada do art. 121 generaliza a exigência de vistoria para qualquer estabelecimento comercial, deve a norma ser vetada.

Assim, há clara motivação jurídica para este veto, uma vez que a competência concorrente da União e do Estado para a instituição de normas gerais sobre direito econômico (art. 24, I, da Constituição Federal) foi invadida pelo Município, que não definiu norma mais protetiva no interesse local e nem suplementou as regras definidas pela União, tendo, na verdade, criado nova norma geral, dirigida a toda a sorte de estabelecimentos, contrariando as diretrizes econômicas dirigidas a todos os estabelecimentos do país. Assim, é necessário o veto, pois o artigo viola a distribuição constitucional de competências e excede aos poderes de legislar do Município.

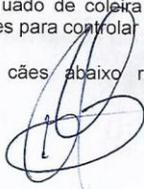
Art. 155

ANOTE-SE
EM 23 DE Novembro DE 20 21
Valter Ruedi
PRESIDENTE

Art. 155
ANOTE-SE
EM 23 DE Novembro DE 20 21
Valter Ruedi
PRESIDENTE

Art. 155. É proibido o passeios de cães nas vias e logradouros públicos, exceto com uso adequado de coleira e guia, conduzidos por pessoa com idade e força suficientes para controlar os movimentos do animal.

Parágrafo único Os cães abaixo relacionados deverão fazer uso de focinheira:



- a) Pit Bull;
- b) Roth Vailler;
- c) Mastim;
- d) Doberman;
- e) Fila brasileiro;
- f) Dinamarquês

*Voto contrário
do Sr. Paulo
Bielho.*

Acatado EM PLENÁRIO POR:

maioria 7×1

ANOTE-SE 23º, 178

EM 23 DE Novembro DE 2021

Valter Rudi Lima
PRESIDENTE

Razões do Veto

A previsão de raças que deveriam obrigatoriamente usar focinheira quando em passeio nas vias e logradouros públicos decorre de uma generalização que presume o caráter violento dos animais, não decorrendo de nenhuma justificativa técnica-científica para o tratamento diferenciado.

A falta de justificativa para a previsão evidencia uma violação ao Princípio da Isonomia.

Sobre o tema, frisa-se que o Brasil é signatário da Declaração Universal dos Direitos dos Animais da UNESCO, texto que, conquanto não possua força imperativa, serve como fonte de interpretação para as intenções do país quanto à política animal. O primeiro Princípio expresso nessa Declaração é o de que "Todos os animais nascem iguais diante da vida e têm o mesmo direito à existência", que em sua primeira parte faz clara referência à Isonomia entre os animais. Esse Princípio seria, evidentemente, ofendido pela disposição inserida, devendo ela ser vetada.

Assim sendo, por carecer de estudos técnicos que sustentem a imposição de uso de focinheira para essas determinadas raças, entende-se que o parágrafo e suas alíneas não contemplam o melhor interesse público, merecendo veto.

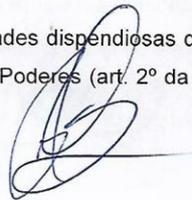
§3º do Art. 178

§ 3º Ao município caberá a criação de um anel viário para o escoamento da produção.

Razões do Veto

Esse dispositivo cria obrigação ao Município de que realize estudos de tráfego, medições e provavelmente até obras públicas para a criação do anel viário. Todas essas obrigações se situam no âmbito de atuação do Poder Executivo. Como o artigo foi inserido por meio de emenda do Poder Legislativo, há, neste ponto, evidente excesso ao poder de emendar.

Nessa senda, a imposição de atividades dispendiosas de um Poder ao outros fere o princípio da Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal).



A complementar esse entendimento, é inconteste no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que:

As normas constitucionais de processo legislativo não impossibilitam, em regra, a modificação, por meio de emendas parlamentares, dos projetos de lei enviados pelo chefe do Poder Executivo no exercício de sua iniciativa privativa. Essa atribuição do Poder Legislativo brasileiro esbarra, porém, em duas limitações: a) a impossibilidade de o Parlamento veicular matérias diferentes das versadas no projeto de lei, de modo a desfigurá-lo; e b) a impossibilidade de as emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa do presidente da República, ressalvado o disposto no § 3º e no § 4º do art. 166, implicarem aumento de despesa pública (inciso I do art. 63 da CF).

(ADI 3.114, rel. min. Ayres Britto, j. 24-8-2005, P, DJ de 7-4-2006.)

Por essas razões, ante o excesso no Poder de emendar na formulação do §3º do art. 178, apresenta-se veto ao seu texto, o que deve ser acolhido sob pena de inconstitucionalidade.

Art. 194
Aprovado
Estado
EM PLENÁRIO
R:
ANOTE-SE
substituição
EM 83 DE Novembro DE 2011
Valter Rude
PRESIDENTE

Art. 194 O sistema de estradas e caminhos municipais tem por finalidade assegurar o livre trânsito público nas áreas rurais e de acesso às localidades urbanas deste Município e proporcionar facilidades de intercâmbio e de escoamento de produtos em geral, sendo que deverão ter no mínimo 14 metros entre passeio e encostas.

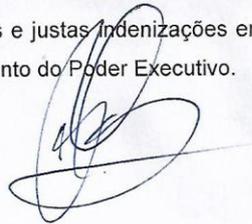
Razões do Veto

O art. 194 trata do sistema de estradas e caminhos municipais e, por alteração ao projeto original por meio de emenda do Poder Legislativo, exige, em sua parte final, a distância mínima de 14 metros entre passeio e encostas. Contudo, veja-se:

Da análise deste artigo, extrai-se que ao Poder Executivo caberia a organização do solo de forma a manter a distância mínima de 14 metros entre passeio e encostas.

Essa disposição foi avaliada pela Secretaria Municipal de Planejamento, Projetos e Meio Ambiente, que se manifestou por sua inexecuibilidade nos termos atuais, em razão da situação fática das estradas municipais, que dependeriam de reformas e recuos para o cumprimento da distância mínima.

Ademais, a realização de recuos por si só geraria ainda mais problemas durante a sua execução, porquanto seriam necessárias diversas desapropriações e remoções de terceiros, mediante as prévias e justas indenizações em dinheiro, as quais dependeriam de elevados custos ao orçamento do Poder Executivo.



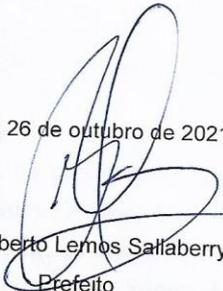
À vista disso, a exigência inserida decorre de excesso ao poder de emenda do Poder Legislativo, ofendendo ao Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal) ao determinar as medidas das vias públicas administradas pelo Poder Executivo, que sequer possuiria condições de dar execução às disposições legais.

Acerca disso, reprisam-se as razões já apresentadas nesta mensagem para os demais casos de emendas do Poder Legislativo que geram aumento de despesas públicas, sendo necessário o acolhimento do veto, sob pena de inconstitucionalidade, conforme jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal.

Por essas razões, de forma adequada e dentro do prazo conferido pela Lei Orgânica Municipal, encaminha-se aos Nobres Vereadores o presente VETO PARCIAL, que atinge o inciso XVI do art. 82; o §2º do art. 106; o inciso VI do art. 119, o art.121, o art. 155, §3º do art. 178 e art. 194 da redação final aprovada pelo Poder Legislativo, solicitando que siga a tramitação regimental da Câmara, sendo apreciado, votado e, ao final, acolhido.

Atenciosamente,

Herval, 26 de outubro de 2021


Ildo Roberto Lemos Sallaberry
Prefeito

Câmara Municipal de Vereadores de Herval
camaraherval@hotmail.com

Responsável Técnico:
Eduardo Luchesi OAB/RS 70.915^a
Jonatan Johann OAB/RS 90.429



PARECER Nº 044/2021

O Poder Legislativo do Município de Herval, RS, através de correio eletrônico, solicita orientação acerca da viabilidade técnica e jurídica dos vetos ao projeto que altera o Código de Posturas locais.

Passamos aos pontos:

Art. 82, XV

Quanto ao chip, sem, razão o veto. Desde a edição da LEI Nº 13.252, DE 17 DE SETEMBRO DE 2009 que Dispõe sobre a implantação de "microchip" de identificação eletrônica nos cães comercializados no Estado do Rio Grande do Sul até a edição da Lei Estadual n. 15254/19 há dita previsão, que de certo não foi objeto de leitura pelo Alcaide. Vejamos:

Art. 44. O recolhimento de animais observará procedimentos protetores de manejo, de transporte e de averiguação da existência de proprietário, de responsável ou de cuidador em sua comunidade.

§ 1º O animal reconhecido como comunitário será esterilizado, identificado, registrado e devolvido à comunidade de origem, salvo nas situações já previstas na presente Lei.

§ 2º Para efeitos desta Lei, considera-se animal comunitário aquele que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e de manutenção, ainda que não possua responsável único e definido.

Portanto, reverso do dito, a emenda nada mais faz do que reproduzir conteúdo normativo estadual, não acrescentando atribuição ou despesa alguma, senão aquela já imposta pelo Estado do RS há dois anos à todos as urbes do RS.

§2º do Art. 106

EDUARDO LUCHESI
OAB/SP 202.603
OAB/RS 70.915A

ENDEREÇO

RUA JERONIMO COELHO, 354. SALA INLEGIS
PORTO ALEGRE

TELEFONE

FIXO: (51) 3016-5809
WHATSAPP: (51) 9999-15809

SITE

CONSULTORIA@INLEGIS.COM.BR
WWW.INLEGIS.COM.BR

Como a razão ali invocada diz respeito ao “interesse público” cabe aos Edis a análise do fato.

Inciso VI do Art. 119

A utilização da terminologia em nada infere ilegalidade, sequer havendo ofensa aos art. 241 e 242 do decreto estadual 23.430/74 já que a própria ANVISA, no seu Manual de Boas Práticas no manuseio e fabrico de alimentos autoriza o uso de toda a terminologia que aderem ao conceito de revestimento.

Art. 121.

Não se identifica, como quer fazer crer o ponto de veto, a inconstitucionalidade frente a Lei da Liberdade Econômica, sendo esta uma exceção óbvia as regras gerais.

O Decreto Federal nº 10.178/2019, ao contrário da Resolução CGSIM nº 51/2019, buscou preservar a autonomia dos entes federados e resguardar o organograma constitucional de distribuição de competências fiscalizatórias. Cada órgão ou entidade, nos estritos limites de suas atribuições, deve definir o grau de risco das atividades, observando as balizas fixadas pelo Decreto Federal.

O art. 1º do Decreto nº 10.178/2019 estabelece critérios e procedimentos a serem observados pelos órgãos e entidades da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional para a classificação do nível de risco de atividade econômica e para fixar o prazo para aprovação tácita do ato público de liberação. Contudo, tal norma é extensível aos Estados, Distrito Federal e Municípios nas seguintes condições:

I - o Capítulo II, como norma subsidiária na ausência de legislação estadual, distrital ou municipal específica para definição de risco das atividades econômicas para a aprovação de ato público de liberação; e

II - o Capítulo III, nas seguintes hipóteses:

- a) o ato público de liberação da atividade econômica ter sido derivado ou delegado por legislação ordinária federal; ou
- b) o ente federativo ou o órgão responsável pelo ato decidir vincular-se ao disposto no inciso IX do caput do art. 3º da Lei nº

EDUARDO LUCHESE
OAB/SP 202.603
OAB/RS 70.915A

ENDEREÇO

RUA BERNARDO ORELLANA, 354, SALA INLEGIS
PORTO ALEGRE

TELEFONE

FONE: (51) 3015-5808
WHATSAPP: (51) 9500-15808

SITE

CONSULTORIA@INLEGIS.COM.BR
WWW.INLEGIS.COM.BR

13.874, de 20 de setembro de 2019, por meio de instrumento válido e próprio.

§ 2º As disposições deste Decreto aplicam-se ao trâmite do processo administrativo dentro de um mesmo órgão ou entidade, ainda que o pleno exercício da atividade econômica requeira ato administrativo adicional ou complementar cuja responsabilidade seja de outro órgão ou entidade da administração pública de qualquer ente federativo.

§ 3º A aplicação deste Decreto independe de o ato público de liberação de atividade econômica:

I - estar previsto em lei ou em ato normativo infralegal; ou II - referir-se a:

- a) início, continuidade ou finalização de atividade econômica;
- b) liberação de atividade, de serviço, de estabelecimento, de profissão, de instalação, de operação, de produto, de equipamento, de veículo e de edificação, dentre outros; ou
- c) atuação de ente público ou privado. (grifou-se)

Vale dizer, nos casos do Capítulo II, que trata dos níveis de risco da atividade econômica e seus efeitos, se os Municípios editarem uma norma local regulamentando os procedimentos fiscalizatórios para as atividades de baixo risco e instituírem suas próprias listas classificatórias, observando, obviamente, os limites de sua competência, o que desde a edição da Medida Provisória nº 881/2019 a observância do Decreto se dará apenas em caráter subsidiário.

Já nos casos do Capítulo III, que se refere a aprovações tácitas e aos prazos mínimos que a Administração Pública respectiva terá para responder aos atos requeridos junto à unidade, o Município somente estará obrigado a observar as disposições do Decreto, em especial, os prazos nele previstos, nas hipóteses das alíneas a) e b) do inciso II: ato derivado ou delegado por legislação ordinária federal ou convênio.

Cabe salientar que a regulamentação, em âmbito municipal, não significa instituir uma Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica em que se reproduz o disposto na Lei Federal nº 13.874/2019. É que, além de violar o disposto no art. 24, inciso I, da Constituição da República – CR, que atribui à União, Estados e Distrito Federal a competência concorrente para legislar sobre Direito Econômico, tal medida é de pouca utilidade prática para os fiscais e demais servidores que deverão recepcionar e aplicar os procedimentos instituídos pela novel legislação.

EDUARDO LUCHESI
OAB/SP 202.603
OAB/RS 70.915^a

ENDEREÇO

RUA SERRANO COELHO, 354, CALA INLEGIS
PONTO ALEGRE

TELEFONE

FIXO: (51) 3015 5000
WHATSAPP: (51) 9999.1.5000

SITE

CONSULTORIA@INLEGIS.COM.BR
WWW.INLEGIS.COM.BR

Outrossim, uma interpretação integrativa da Lei Federal nº 13.874/2019 e do Decreto em exame permite concluir que a Resolução CGSIM nº 51/2019 perdeu bastante força, considerando que o pressuposto normativo de aplicação (condição legal) previsto na norma geral de liberdade econômica era justamente a ausência de Decreto do Poder Executivo:

Art. 3º [...]

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo:[...]

II - na hipótese de ausência de ato do Poder Executivo federal de que trata o inciso I deste parágrafo, será aplicada resolução do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM), independentemente da aderência do ente federativo à Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (Redesim); (grifou-se)

Ainda, em nossas manifestações anteriores, alertamos que a dispensa do ato público de liberação não se confundia com uma pretensa imunidade fiscalizatória. A ideia de que atividades de baixo risco não seriam mais passíveis de fiscalização não encontrava amparo na Lei Federal nº 13.874/2019 e, com a publicação do Decreto nº 10.178/2019, pensamos que tal controvérsia caiu por terra por força do que dispõe o art. 2º:

Art. 2º O disposto neste Decreto não se aplica ao ato ou ao procedimento administrativo de natureza fiscalizatória decorrente do exercício de poder de polícia pelo órgão ou pela entidade após o ato público de liberação.

Apesar da redação ser um pouco confusa, pensamos que a pretensão normativa se resume a ratificar o disposto no art. 3º, § 1º, da Lei Federal nº 13.874/2019 no sentido de que "a fiscalização do exercício do direito de que trata o inciso I do caput deste artigo será realizada posteriormente, de ofício ou como consequência de denúncia encaminhada à autoridade competente." Apesar deste dispositivo não se aplicar, automaticamente, aos Estados, Distrito Federal e Municípios na medida em que se encontra no Capítulo I, pensamos que, de forma clara, reforça a ideia de que estabelecimentos de baixo risco continuam suscetíveis de fiscalização, ainda que sejam dispensados do ato público de liberação.

Em síntese, não existe qualquer dispositivo constitucional ou legal que impeça os Fiscais, independentemente do ramo ou área de atuação fiscalizatória ou do grau de

EDUARDO LUCHESE
OAB/SP 202.603
OAB/RS 70.915A

ENDEREÇO

RUA HERMINO CREZINI, 354, SALA INLEGIS
PORTO ALEGRE

TELEFONE

FIXO: (51) 3015-5808
WHATSAPP: (51) 9999-15009

SITE

CONSULTORIA@INLEGIS.COM.BR
WWW.INLEGIS.COM.BR

Câmara Municipal de Vereadores de Herval
camaraherval@hotmail.com

Responsável Técnico:
Eduardo Luchesi OAB/RS 70.915^A
Jonatan Johann OAB/RS 90.429



risco da atividade, de exercerem o Poder de Polícia em relação a qualquer estabelecimento que inicie as atividades em seu território.

Ainda assim, já havíamos destacado em outras oportunidades que a simples reprodução de dispositivos da Lei Federal nº 13.874/2019 poderia ser interpretada como uma usurpação de competência legislativa. O legislador constituinte, ao estabelecer a repartição das competências entre os entes federados previu como competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar sobre direito econômico, art. 24, precisamente a matéria objeto do Projeto de Lei em exame. Estabelece, ainda, o art. 24 que “a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais” (§ 1º) e aos Estados a de suplementá-las, podendo, ainda, no caso de omissão da União, legislar sobre as matérias ali previstas de forma plena (§§ 2º e 3º).

Os Municípios, portanto, excluídos do art. 24 da Constituição da República, têm a sua competência prevista no art. 30, no qual, no inciso I, está “legislar sobre assuntos de interesse local”, expressão utilizada pelo legislador constituinte de 1988 e que veio para substituir a expressão “peculiar interesse”, utilizada anteriormente. A respeito do interesse local, oportuno trazer à colação ensinamento de Hely Lopes Meirelles (1MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editores. 17ª ed. 2ª tiragem. p. 136.):

Sobre seu entendimento já nos referimos em capítulo anterior (capítulo III, item 3), confrontando doutrinas e julgados, para concluirmos que o interesse local se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) do interesse para o Município em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto municipal que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância.¹ Embora não esteja entre os entes federados relacionados no art. 24 da Constituição da República – CR, o Município tem competência para legislar sobre as matérias ali previstas, desde que, em cada caso, se evidencie a predominância do interesse local, especialmente considerando que a ele compete, também, suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, como estabelece o art. 30, II, da Constituição da República.

Assim, considerando que a União já legislou instituindo, por meio da Medida Provisória nº 881/2019, convertida na Lei Federal nº 13.874/2019, a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, norma de abrangência nacional, resta afastada a competência local para instituir norma local de caráter idêntico, como pretende o legislador por meio Projeto de Lei nº 062/2021. O que compete ao Município é regulamentar a matéria, de acordo com o interesse local, nos limites definidos na norma geral como expressamente previsto no art. 3º, § 1º:

EDUARDO LUCHESI
OAB/SP 202.603
OAB/RS 70.915A

ENDEREÇO	TELEFONE	SITE
RUA HERONIMO COELHO, 254, SALA INLEGIS PORTO ALEGRE	FIXO: (51) 3015-5809 WHATSAPP: (51) 9009-1.6009	CONSULTORIA@INLEGIS.COM.BR WWW.INLEGIS.COM.BR

Câmara Municipal de Vereadores de Herval
camaraherval@hotmail.com

Responsável Técnico:

Eduardo Luchesi OAB/RS 70.915^a

Jonatan Johann OAB/RS 90.429



Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

I - desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica; § 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo:

I - ato do Poder Executivo federal disporá sobre a classificação de atividades de baixo risco a ser observada na ausência de legislação estadual, distrital ou municipal específica;

II - na hipótese de ausência de ato do Poder Executivo federal de que trata o inciso I deste parágrafo, será aplicada resolução do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM), independentemente da aderência do ente federativo à Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (Redesim); e III - na hipótese de existência de legislação estadual, distrital ou municipal sobre a classificação de atividades de baixo risco, o ente federativo que editar ou tiver editado norma específica encaminhará notificação ao Ministério da Economia sobre a edição de sua norma. (grifou-se)

Dessa forma, os arts. 2º, 3º e 4º do Projeto de Lei em exame, apesar de haver certa divergência sobre a afronta à Constituição Federal somente pelo fato de serem idênticos a uma norma geral, podem vir a ser interpretados como inconstitucionais por tratarem de matéria cuja competência para legislar é da União, concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal, não havendo espaço para que os Municípios editem normas locais de Liberdade Econômica, ainda que se trate de uma cópia integral do disposto na Lei Federal nº 13.874/2019. Até porque, a utilidade prática deste Projeto de Lei, caso aprovado e sancionado pelo Poder Executivo, é altamente questionável.

Os dispositivos da Lei Federal nº 13.874/2019, por se tratar de uma norma geral de Direito Econômico, são automaticamente aplicáveis, de modo que o espaço que existe para o exercício da competência legislativa e administrativa dos Municípios é apenas regulamentar quais os impactos desta norma geral em suas atividades fiscalizatórias (Poder de Polícia), na dispensa do ato público de liberação e na classificação do grau de risco das atividades.

Art 155

O veto não subsiste, vez que idem esta matéria já é de trato estadual. Lei estadual regulando a mesma matéria, já foi editada com este fim e, diante da hierarquia das leis, respeitado a

EDUARDO LUCHESI

OAB/SP 202.603

OAB/RS 70.915A

ENDEREÇO

RUA HERONIMO COELHO, 354, SALA INLEGIS
PORTO ALEGRE

TELEFONE

FIXO: (51) 3015-5809
WHATSAPP: (51) 9999-15009

SITE

CONSULTORIA@INLEGIS.COM.BR
WWW.INLEGIS.COM.BR

Câmara Municipal de Vereadores de Herval
camaraherval@hotmail.com

Responsável Técnico:
Eduardo Luchesi OAB/RS 70.915^a
Jonatan Johann OAB/RS 90.429



competência comum prevista na Constituição da República Federativa do Brasil, deve-se dar cumprimento ao mandamento legal estadual, não havendo como uma lei municipal, posterior a lei estadual, inserir disposições não previstas na lei superior.

A Lei Estadual 12.353, de 2005, dispõe sobre a posse de cães das raças American Pit Bull Terrier, Fila, Rottweiler, Dobermann, Bull Terrier, Dogo Argentino e demais raças afins, além de dar providências.

Em específico, ela já trata em seu corpo normativo que os cães ali arrolados e outros de raças afins não poderão circular em logradouros públicos ou vias de circulação interna de condomínios se conduzidos por pessoas capazes e com guia curta - máximo 1,5 metros - munida de enforcador de aço e focinheira, que permita a normal respiração e transpiração do animal. Ou seja, a matéria foi esgotada, tendo sido regulada pelo Estado do Rio Grande do Sul, aplicada em nosso âmbito espacial, sem ambages.

Aliás, a jurisprudência confirma o alcance dessa lei:

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. CONDOMÍNIO. CIRCULAÇÃO DE CÃO PELAS DEPENDÊNCIAS DE CONDOMÍNIO. RAÇA PITBULL. USO DE FOCINHEIRA. LEI Nº 12.353, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2005. O cão da raça pitbull, objeto desta ação, dada sua especial característica representa um perigo para a sociedade, que se vê desarmada ante sua eventual fúria. Deram provimento ao agravo. (Agravo de Instrumento Nº 70012848560, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alexandre Mussoi Moreira, Julgado em 08/11/2005).

Portanto, o veto pode ser rejeitado

§3º do Art. 178

Aqui tem razão o veto, existindo ma despesa sem prévia previsão orçamentária ou impacto orçamentário financeiro.

Art. 194

Mais uma vez sem razão o veto. No ponto não esta se tratando de nivelamento ou arruamento, mas de fluxo viário.

EDUARDO LUCHESEI
OAB/SP 202.603
OAB/RS 70.915A

ENDEREÇO	TELEFONE	SITE
RUA JERONIMO COELHO, 354, SALA INLEGIS PORTO ALEGRE	FIXO: (51) 3015-5009 WHATSAPP: (51) 9989-1-5009	CONSULTORIA@INLEGIS.COM.BR WWW.INLEGIS.COM.BR

Câmara Municipal de Vereadores de Herval
camaraherval@hotmail.com

Responsável Técnico:
Eduardo Luchesi OAB/RS 70.915^A
Jonatan Johann OAB/RS 90.429



Sendo pois matéria afeta ao zoneamento de área, a competência é comum, segundo o STF.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONTRA LEI MUNICIPAL, DISPONDO SOBRE MATÉRIA TIDA COMO TEMA CONTEMPLADO NO ART. 30, VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DA COMPETÊNCIA DOS MUNICÍPIOS – 2. INEXISTE NORMA QUE CONFIRA A CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A EXCLUSIVIDADE DE INICIATIVA RELATIVAMENTE À MATÉRIA OBJETO DO DIPLOMA LEGAL IMPUGNADO. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA CONCORRENTE. INEXISTÊNCIA DE INVASÃO DA ESFERA DE ATRIBUIÇÕES DO EXECUTIVO MUNICIPAL. 3. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF – RE 218110 – SP – 2ª T. – REL. MIN. NÉRI DA SILVEIRA – DJU 17.05.2002 – P. 00073)

Sobre a atividade estatal do poder de polícia, Maria Sylvia Zanella Di Pietro faz as seguintes considerações:

Pelo conceito clássico, ligado à concepção liberal do século XVIII, o poder de polícia compreendia a **atividade estatal que limitava o exercício dos direitos individuais em benefício da segurança.**

Pelo conceito moderno, adotado no direito brasileiro, o poder de polícia é a **atividade do Estado consistente em limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público.**

Esse interesse público diz respeito aos mais variados setores da sociedade, tais como segurança, moral, saúde, meio ambiente, defesa do consumidor, patrimônio cultural, propriedade. Daí a divisão da polícia administrativa em vários ramos; polícia de segurança, das florestas, das águas, de trânsito, sanitária etc.

No direito brasileiro, encontra-se conceito legal de poder de polícia no artigo 78 do Código Tributário Nacional "considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos".

EDUARDO LUCHESE
OAB/SP 202.603
OAB/RS 70.915A

ENDEREÇO

RUA JERONIMO COELHO, 354, SALA INLEGIS
PORTO ALEGRE

TELEFONE

FIXO: (51) 3015-5809
WHATSAPP: (51) 9999.1.5809

SITE

CONSULTORIA@INLEGIS.COM.BR
WWW.INLEGIS.COM.BR

Câmara Municipal de Vereadores de Herval
camaraherval@hotmail.com

Responsável Técnico:
Eduardo Luchesi OAB/RS 70.915²
Jonatan Johann OAB/RS 90.429



A razão de o Código Tributário Nacional dar o conceito de poder de polícia decorre do fato de constituir, o exercício desse poder, um dos fatos geradores da taxa (cf. art. 145, II, da Constituição Federal e art. 77 do referido Código).

O poder de polícia reparte-se entre Legislativo e Executivo. Tornando-se como pressuposto o princípio da legalidade, que impede à Administração impor obrigações ou proibições senão em virtude de lei, é evidente que, quando se diz que o poder de polícia é a faculdade de limitar o exercício de direitos individuais, está-se pressupondo que essa limitação seja prevista em lei.

O Poder Legislativo, no exercício do poder de polícia que incumbe ao Estado, cria, por lei, as chamadas limitações administrativas ao exercício das liberdades públicas.

A Administração Pública, no exercício da parcela que lhe é outorgada do mesmo poder, regulamenta as leis e controla a sua aplicação, preventivamente (por meio de ordens, notificações, licenças ou autorizações) ou repressivamente (mediante imposição de medidas coercitivas).

Note-se que o artigo 78 do Código Tributário Nacional define o poder de polícia como atividade da administração pública; mas no parágrafo único considera regular o seu exercício "quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder".

Em razão dessa bipartição do exercício do poder de polícia, Celso Antônio Bandeira de Mello (1995.479:480) dá dois conceitos de poder de polícia:

1. em sentido amplo, corresponde à "atividade estatal de condicionar a liberdade e a propriedade ajustando-as aos interesses coletivos"; abrange atos do Legislativo e do Executivo;
2. em sentido restrito, abrange "as intervenções, quer gerais e abstratas, como os regulamentos, quer concretas e específicas (tais como as autorizações, as licenças, as injunções) do Poder Executivo, destinadas a alcançar o mesmo fim de prevenir e obstar ao desenvolvimento de atividades particulares contrastantes com os interesses sociais", compreende apenas atos do Poder Executivo."

Nesse sentido é a jurisprudência Gaúcha:

EDUARDO LUCHESI
OAB/SP 202.603
OAB/RS 70.915A

ENDEREÇO

RUA ESTANISLAU COELHO, 354, SALA INLEGIS
PORTO ALEGRE

TELEFONE

FIXO: (51) 3015-5809
WHATSAPP: (51) 9989-1-6009

SITE

CONSULTORIA@INLEGIS.COM.BR
WWW.INLEGIS.COM.BR

Câmara Municipal de Vereadores de Herval
camaraherval@hotmail.com

Responsável Técnico:

Eduardo Luchesi OAB/RS 70.915ª

Jonatan Johann OAB/RS 90.429



EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N-4543/90, DE RIO GRANDE. LEI DE INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES, MODIFICADORA DE HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO LOCAL. MATÉRIA DE INICIATIVA GERAL OU COMUM, NÃO RESERVADA AO EXECUTIVO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. SENDO DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL DISPOR SOBRE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO LOCAL (ART.13, INC.I, CE) E NÃO ESTANDO A INICIATIVA DO PROCESSO LEGISLATIVO RESERVADA AO CHEFE DO EXECUTIVO, PODE O PODER LEGISLATIVO DESENCADEAR-LO, POR INICIATIVA PRÓPRIA, PROPONDO LEI QUE VENHA A MODIFICAR, NESTA PARTE, DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO. INOCORRE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES MUNICIPAIS, ANTES PRESERVAÇÃO DELE, COM O DESENCADEAR PROCESSO LEGISLATIVO À CÂMARA DE VEREADORES EM MATÉRIA QUE NÃO É DA INICIATIVA RESERVADA AO EXECUTIVO, HIPÓTESE QUE TORNA A INICIATIVA DE ORDEM GERAL OU COMUM, POSSIBILITANDO O SEU IMPULSO TANTO PELO PODER LEGISLATIVO QUANTO PELO PODER EXECUTIVO. 2. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE, COM REVOGAÇÃO DA LIMINAR CONCEDIDA. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 596215707, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Moacir Adiers, Julgado em 06/10/1997).

São as respostas indagadas.

Eduardo Luchesi
OAB/RS 70.915A

EDUARDO LUCHESI
OAB/SP 202.603
OAB/RS 70.915A

ENDEREÇO

RUA JERÔNIMO COELHO, 354, SALA INLEGIS
PORTO ALEGRE

TELEFONE

FIXO: (51) 3015-5809
WHATSAPP: (51) 9909.16600

SITE

CONSULTORIA@INLEGIS.COM.BR
WWW.INLEGIS.COM.BR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Objeto: VETO Parcial ao Projeto de Lei nº 056/2021

JUSTIFICATIVA DE VOTO

I – Relatório

Referente ao Veto ao Projeto de Lei nº 056/2021 de origem do Executivo, passamos à análise e parecer:

II- Análise

INCISO XVI DO ART 82: CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO E INCONSTITUCIONALIDADE

Chipagem de animais comunitários

Discordo do parecer da INLEGIS, vez que as razões ali expostas não dizem com a matéria em votação, pois aqui falamos de cães comunitários e não cães em comercialização.

As razões do veto tem viés constitucional, na medida em que apontam vício de origem ao entender que a emenda legislativa, ora vetada adentra na competência do chefe do Executivo, ferindo o princípio jurídico Constitucional da separação entre os poderes, portanto violando a harmonia e independência necessária que deve existir entre Executivo e Legislativo;

O Poder Legislativo detém a competência de emendar todo e qualquer projeto de lei, ainda que fruto da iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo (art. 48 da CF). Tal competência do Poder Legislativo conhece, porém, duas limitações: a) a impossibilidade de o Parlamento veicular matéria estranha à versada no projeto de lei (requisito de pertinência temática); b) a impossibilidade de as emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa do Executivo, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 166, implicarem aumento de despesa pública (inciso I do art. 63 da CF).

A Lei Orgânica do Município em seu artigo 42 atribui ao Prefeito, caso julgue o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse

APROVADO EM PLENÁRIO POR:
conforme anexo 02
ANOTE-SE a entrega do veto
EM 23 DE Setembro DE 2021
Valter F. de S.
PRESIDENTE

RECEBIDO

Em 16/11/2021

Souza - 25:36

SECRETARIA

público, a competência para vetá-lo total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, a contar da data do recebimento, comunicando, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

Como é sabido o Chefe do Executivo só pode vetar Projetos de Lei com base em dois fundamentos: a) o da inconstitucionalidade e; b) o da contrariedade ao interesse público.

A disciplina do processo legislativo na Constituição Federal, inclusive das hipóteses de reserva de iniciativa legislativa, são de observância obrigatória nos Estados pelo princípio da simetria, o que se espargue aos Municípios.

Também a Constituição Estadual limita as emendas parlamentares, no Art 24;

Este panorama não indica que ao Poder Legislativo é vedada a inclusão de emendas em projeto de lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo senão nos casos em que faltar pertinência temática ou houver aumento da despesa prevista;

Entendo, portanto que assiste razão ao veto do Executivo no ponto;

Quanto aos dispositivos abaixo referidos, contatei a Procuradoria do Município, demonstrando nossa estranheza quanto ao veto, vez que os dispositivos não partiram de emenda dos parlamentares da Casa, ao que sobreveio a resposta de que são cientes de que o projeto foi enviado para aprovação com os Artigos objeto dos vetos. Justificam que como o Projeto era de 2019 e houve diversas alterações na legislação estadual após a sua proposição, a redação de alguns dispositivos tornou-se obsoleta. Ainda, que com a alteração da chefia do Poder Executivo em razão das eleições do ano passado, há razões para a alteração na visão do executivo quanto à conveniência ou oportunidade dos dispositivos vetados.

Além disso, concluíram que, normalmente o próprio executivo realiza revisões e remete mensagens retificadoras do texto que passou a considerar inoportuno, o que faz antes da aprovação, mas que houve falha nesse ponto durante

a tramitação, de forma que o modo mais eficiente de realizar essas correções é o veto.

Repisam que a origem da redação dos dispositivos vetados pouco interessa; o veto incide sobre a redação final aprovada pelo Legislativo.

No ponto, concordo com os vetos, vez que única forma de alterar o projeto aprovado com disposições que não podem ser acatadas pelo atual ordenamento jurídico.

ARTIGOS:

§ 2º DO ART 106, ART 155, e VI DO ART 119;

VETO AO §3º DO ART 178: INCONSTITUCIONALIDADE

O parecer da INLEGIS entende pela inconstitucionalidade, com o que assentimos:

§ 3º: Ao município caberá a criação de um anel viário para escoamento da produção;

Em diligências junto ao município pude verificar que para a criação do anel viário é imprescindível a construção de uma ponte de valor bem considerável, de modo que aí reside a insurgência do Executivo. Em que pese haja a intenção de criação de rota que desvie o trânsito dos caminhões pesados, tal não poderá se dar por previsão do Parlamento, na medida em que a disposição cria ônus financeiro ao Ente Público.

Diante disso, repiso as considerações anteriores no sentido de que ao Poder Legislativo é vedada a inclusão em projeto de lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, de propostas que representem aumento da despesa prevista conforme, inciso I do art. 63 da CF).

Diante disso, OPINO pela prevalência do veto sobre a disposição legal acima referida.

VETO AO ART 194- INCONSTITUCIONALIDADE

O parecer da INLEGIS depõe contra o veto por se tratar de “fluxo viário”, compreendemos que a Assessoria pensou no veto de todo o artigo, quando na verdade o que é vetado é “ter no mínimo 14 metros entre passeios e encostas”.

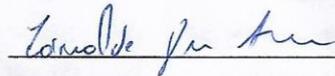
A estipulação de 14 metros mínimos como ponderou o Executivo, acarretará despesas de desapropriação, entre outras...

Art. 194: o sistema de estradas e caminhos municipais tem por finalidade assegurar o livre trânsito público nas áreas rurais e de acesso às localidades urbanas deste município e proporcionar facilidades de intercâmbio e de escoamento de produtos em geral, sendo que deverão ter no mínimo 14 metros entre passeios e encostas.

Repiso os argumentos relativos ao aumento de despesa imposto pelo Legislativo e seu viés inconstitucional, conforme precedente fundamentação legal.

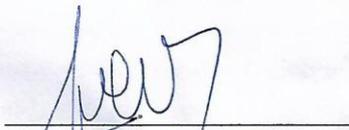
III- Voto

Diante disso, igualmente OPINO pela pertinência do veto, conforme justificativa, vez que as consequências expostas nas razões demonstram necessário aumento de despesa para cumprimento do preceito incluído pela Casa Legislativa.



Ver. Edinaldo Francisco Azevedo
Presidente

Ver. Paulo Ricardo Neves Coelho
Secretário



Ver. Denise Cabreira da Silveira
Relatora